



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.720972/2017-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.492 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de novembro de 2020
Recorrente SANTUARIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO APARECIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 13/02/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

A Impugnação somente será conhecida se apresentada até o trigésimo dia subsequente à data da ciência do auto de infração. A apresentação extemporânea do recurso não instaura o litígio, acarretando a preclusão processual, ficando assim prejudicada a análise do recurso apresentado perante este Conselho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo e Ariene D Arc Diniz e Amaral. Ausente o conselheiro Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado no dia 23/03/2017, em face do contribuinte em epígrafe, visando a constituição do Imposto de Importação/II no valor de R\$ 35.162,71, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em virtude de liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança de nº 5000013-17.2017.4.03.6104, a qual determinou o desembaraço das mercadorias importadas por intermédio da DI nº 17/0245402-0 sem o recolhimento do II, nos termos da imunidade prevista no art. 150, VI, "b", bem como do § 4º, da Constituição Federal/CF.

Segundo *Termo de Registro* à fl. 42, a interessada, por intermédio de sua Caixa Postal, então considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico/DTE, teria, no dia 28/03/2017,

recebido mensagem que lhe permitiria o acesso ao auto de infração então lavrado, do qual teria tomado ciência em 06/04/2017 (fl. 43), restando, pois, neste dia, configurada a intimação, nos termos do art. 23, § 2º, III, "b", do Decreto nº 70.235/72. Todavia, transcorrido o prazo regulamentar, a Interessada foi declarada revel, consoante Termo de Revelia à fl. 46. Em que pese tal fato, esta apresentou sua impugnação às fls. 59/77, ocasião em que efetua, em suma, as seguintes alegações:

Em sede preliminar, argumenta que, ao contrário do afirmado pelo Fisco, não recebera qualquer mensagem em sua Caixa Postal no dia 28/03/2017; a respeito da autuação, informa, a comunicação de se encontrava disponibilizada em seu DTE somente em 06/06/2017, mesma data da ciência do auto de infração lavrado; anexa aos autos o extrato Doc 02 - *E-mail eCAC*;

Há de ser reconhecida a nulidade do auto de infração, haja vista a equivocada e incorreta fundamentação utilizada para sua lavratura, uma vez que aquele foi lavrado com base na imunidade das entidades de assistência social, nos termos do art. 150, VI, "c", da CF, ao passo que o pleito judicial deu-se com base no art. 150, IV, "b", da CF, o qual trata da imunidade relacionada a entidades religiosas; dessa forma, os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72 não se encontram observados;

Percebe-se, também, que o número da DI encontra-se equivocado, uma vez que à fl. 02 do auto consta o nº 17/0006474-8, ao passo que à fl. 04, na descrição da intimação do auto de infração, a DI apontada é a de nº 17/0245402-0. Por derradeiro, efetua pedido nos termos às fls. 76/77.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) não conheceu da impugnação em face da intempestividade constatada.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual, no mérito, reproduz as razões apresentadas por ocasião da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, no entanto, preliminarmente, verifica-se que a Impugnação apresentada não foi conhecida pela autoridade julgadora de 1ª Instância face a intempestividade da mesma.

Nos termos da decisão recorrida:

A preliminar de tempestividade suscitada pela Impugnante foi objeto de diligência nos termos do despacho à fl. 3.711; em síntese, a Impugnante alega que, diversamente do que consta do *Termo de Registro* à fl. 42, não recebera, no dia 28/03/2017, qualquer mensagem que lhe permitisse o acesso ao auto de infração em sua Caixa Postal, então considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico/DTE; informa que veio a tomar ciência do teor de tal somente em 06/06/2017, restando, pois, neste dia, configurada a intimação, nos termos do art. 23, § 2º, III, "b", do Decreto nº 70.235/72; juntou extratos eletrônicos a respeito.

Então vejamos; as intimações efetuadas por meio eletrônico, no Domicílio Tributário Eletrônico/DTE do contribuinte, obedecem ao disposto no art. 23, III, "a" e § 2º, III, "a" e "b" do Decreto 70.235/72:

(...)

Em resposta à diligência por nós solicitada, a unidade de origem, em sua Informação Fiscal às fls. 3.725/3.727, menciona a Nota Técnica e-Processo nº 21/2014, então

anexada às fls. 3713/3719, elaborada pela Coordenação Geral de Arrecadação e Cobrança/Codac, tendo por objetivo a divulgação das evoluções implantadas no Sistema Caixa Postal e na Funcionalidade Realizar Ciência do sistema e-Processo, as quais viabilizaram o cumprimento do art. 33 da Lei nº 12.844/2013, que alterou o art. 23 do Decreto nº 70.235/1972, introduzindo, dessa forma, a possibilidade de a ciência do auto de infração ocorrer através da consulta, pelo contribuinte, no endereço eletrônico a ele atribuído (Domicílio Tributário Eletrônico (DTE)). Procedamos à transcrição de parte da Informação Fiscal decorrente da diligência:

(...)

Às fls. 43 do e-Processo 11128.720972/2017-51 devolvido por essa DRJ, consta o Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (TCAM), **gerado automaticamente em razão de o destinatário ter tido ciência dos documentos relacionados (Auto de Infração e Comunicação Outros – Ciência AI 283/2017)** por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, **na data de 06/04/2017 às 14:12:49 h**, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, III, “b” do Decreto nº 70.235/72.

(...)

Às fls. 48 do e-Processo em análise, foi gerado automaticamente pelo Sistema, o Termo de Abertura de Documento (TAD), em razão de o contribuinte ter acessado, em 13/06/2017 às 11:14 h, o teor dos documentos relacionados (Auto de Infração e Comunicação Outros – Ciência AI 283/2017), pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital do Portal e-CAC, os quais já se encontravam disponibilizados desde 28/03/2017 na Caixa Postal do Domicílio Tributário Eletrônico, conforme Termo de Registro de Mensagem de Ato Oficial na Caixa Postal DTE (TRM) às fls. 42.

Assim, verifica-se que a intenção do legislador foi estabelecer como marco temporal para início da contagem de prazo para manifestação do contribuinte, a data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária ou 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo, o que ocorrer primeiro, como prescreve o art. 33, III, “a” e “b” da Lei nº 12.844/2013.

Na preliminar de tempestividade suscitada pelo contribuinte, ele alega que tomou ciência apenas em 13/06/2017 quando abriu o documento. Entretanto, o Termo de Abertura de Documento (TAD) não gera ciência e não se confunde com o Termo de Ciência de Abertura de Mensagem (TCAM), conforme define o item 20 da Nota Técnica Codac nº 21/2014.

Ora, desconhecemos melhor esclarecimento acerca do assunto em comento; a respeito, cientificada da informação fiscal, a Impugnante dela não se manifestou, concordando, pois, tacitamente que, de fato, tomara ciência da autuação no dia **06/04/2017**. Dessa forma, emerge dos fatos comprovados nos autos a conclusão acerca da intempestividade da impugnação apresentada pela defesa, a qual se deu no dia **26/06/2017**, ou seja, **49** (quarenta e nove) dias após a data fatal, qual seja, o dia **08/05/2017**.

Em relação aos demais argumentos apresentados na impugnação, cabe frisar que não serão por nós apreciados, haja vista a não instauração da fase litigiosa do processo, nos termos do § 2º do art. 56 do Decreto nº 7.574/2011. Em assim considerando, esposamos nosso voto no sentido de não conhecer da impugnação em face da intempestividade constatada. Retorne o processo à unidade de origem por providência pertinentes.

No processo administrativo fiscal, decorrido o lapso temporal previsto em lei, sem que ocorra a apresentação da Impugnação não se instaura o litígio, tal como estipulado no art. 14 do Decreto nº 70.235/1972.

Como no Recurso Voluntário apresentado a tempestividade da impugnação não foi prequestionada, fica assim prejudicada a análise das demais questões preliminares e de mérito, não merecendo reforma o Acórdão recorrido.

Ante ao exposto, voto por não conhecer do recurso, por falta de objeto.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges